



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000111/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.410 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA DE SEGURADO EMPREGADO.
OBRIGAÇÃO DE RECOLHER NO PRAZO LEGAL.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, tendo em vista que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias retidas dos segurados empregados, nas competências 01/04 a 09/04 e 12/04 a 05/05, relativas às diferenças em entre aos valores que foram declarados em GFIP e os valores já apurados através de notificação - NFLD, nos termos do Relatório Fiscal constante dos autos.

Os valores originários do crédito constituído correspondem ao montante das contribuições previdenciárias arrecadadas pela empresa mediante desconto em folha dos empregados, incidentes sobre a remuneração paga devida ou creditada aos seus segurados empregados, devidamente declarados devidos em guia GFIP.

A empresa apresentou contabilidade dos anos de 2004 conforme Livro Diário nº 024 autenticado na JUCERJA, em 17/08/07 sob nº 476/2007 e de 2005 conforme Livro Diário nº 025, registrado sob o nº 721/07, todavia os lançamentos contábeis foram efetuados por partidas mensais. A contabilidade apresentada é deficiente, e foi aceita apenas para subsidiar e dar sustentação anos créditos constituídos na Ação Fiscal.

Os valores apurados estão relacionados por competência, no Discriminativo Analítico do Débito — DAD, bem como no Relatório de Lançamento — RL, constantes dos autos.

Consta às fl. 114, uma planilha de débito das diferenças de contribuições de segurados, com os valores informados em GFIP menos valores já apurados na NFLD 35.739.847-5, discriminados por competências.

Foi aplicada a redução de 50% da multa, conforme previsto no art. 35, §4º da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.876/99.

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 17/10/2007 (fl. 2), apresentando a defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/09/2008, fl. 394, apresentando recurso voluntário, fls. 398/400, alegando em síntese:

- a fiscalização não examinou a documentação posta a sua disposição. Isso constitui cerceamento de defesa e a nulidade da autuação em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, pressuposto de admissibilidade superado, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Consta do relatório fiscal e da decisão recorrida que o lançamento foi motivado pela falta de recolhimento de contribuições devidas pelos segurados empregados, descontadas pela empresa da remuneração correspondente e não repassadas aos cofres públicos, mediante folha de pagamento e declaração em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo Analítico do Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte - IPC; os Fundamentos Legais do Débito - FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

O recorrente alega que a fiscalização não examinou a documentação posta a sua disposição e que isso constitui cerceamento de defesa e a nulidade da autuação em epígrafe.

A fiscalização menciona nos autos que examinou, para os anos de 2004 e 2005, folhas de pagamento, Livro Diário nº 024 e nº 025, registrados na Junta Comercial, bem como, as GFIP com cópias parciais constantes dos autos.

Todos os atos da fiscalização e seus resultados foram objetos de ciência por parte do contribuinte, que teve os prazos legais para manifestar sua inconformidade.

Assim sendo, não são procedentes os argumentos do recorrente de que os documentos solicitados e postos à disposição para a fiscalização não foram examinados, principalmente os que foram objetos do lançamento fiscal. Também, é improcedente o argumento de cerceamento de defesa.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolher o produto arrecadado no prazo legal, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.212/91, na redação dada Lei 8.620/93.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA